



Governo do Distrito Federal
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal

Presidência

INSTRUÇÃO Nº 39, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece o Procedimento de Heteroidentificação no âmbito do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - IPEDF CODEPLAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação e normativos vigentes **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de heteroidentificação, no âmbito do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal será regido por esta Instrução, bem como pelas disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo simplificado, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado da seleção pública ou concurso e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este Regulamento concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público, seleção pública ou processo seletivo simplificado.

Art. 5º Os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência de que trata o caput deste artigo devem ser classificados nestas vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações.

Art. 6º A classificação de candidatos negros nas vagas oferecidas para ampla concorrência, não diminui o número de vagas destinadas candidatos negros.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Art. 8º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para à ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º A publicação do resultado final da seleção pública, se for o caso, será feita em três listas, contendo:

I - Vagas destinadas à ampla concorrência;

II - Vagas reservadas aos candidatos negros;

Art. 10. Na hipótese de empate na ordem de classificação, serão aplicados, sucessivamente, os critérios de desempate adiante definidos:

I - Com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao candidato de idade mais elevada;

II - Que tiver exercido a função de jurado, conforme o disposto no art. 440 do Código de Processo Penal;

III - Obter maior nota na prova objetiva de conhecimentos específicos, se for o caso;

IV - Obter o maior número de acertos na prova objetiva de conhecimentos específicos, se for o caso;

V - Obter a maior nota na prova objetiva de conhecimentos básicos, se for o caso;

VI - Obter o maior número de acertos na prova objetiva de conhecimentos básicos; se for o caso;

VII - Obter maior nota na prova discursiva, se for o caso.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art. 11. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada no ato da inscrição.

Art. 12. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será constituída por cidadãos:

I - De reputação ilibada;

II - Residentes no Distrito Federal e RIDE;

III - que tenham preferencialmente participado de formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com foco em procedimento de heteroidentificação étnico-racial;

IV - Preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo ou com reconhecida atuação nas medidas de enfrentamento ao racismo.

Art. 13. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será composta por cinco membros e seus suplentes, devendo atender ao critério da diversidade, garantindo que sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 14. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será substituído por suplente.

Art. 15. Os membros da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento.

Art. 16. Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 17. As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado.

Art. 18. Os currículos dos membros da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, atentando ao sigilo estabelecido no Art. 1º.

Art. 19. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

Art. 20. É vedado à Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial deliberar na presença dos candidatos.

Art. 21. O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 22. O resultado do procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será publicado no sítio eletrônico do IPEDF, contendo:

- I - Os dados de identificação do candidato, resguardado o nome e as informações pessoais;
- II - A conclusão do parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial; e
- III - as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art. 23. A Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial será composta por três pessoas que não façam parte da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial composta para o mesmo certame.

Art. 24. Aplica-se à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial, no que couber, o disposto nos itens 13 a 22 deste Regulamento.

Art. 25. Em suas decisões, a Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial deverá considerar a filmagem e/ou fotografia do procedimento de heteroidentificação étnico-racial, o parecer emitido pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Art. 26. Das decisões da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial não caberá recurso.

Art. 27. O resultado do recurso realizado pela Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial será publicado em sítio eletrônico, contendo:

- I - Os dados de identificação do candidato, resguardado o nome e as informações pessoais; e
- II - conclusão do parecer da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 28. Considera-se Procedimento de Heteroidentificação Étnico-racial a identificação da condição autodeclarada pelo candidato realizada pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial criada especificamente para este fim.

Art. 29. O procedimento de heteroidentificação étnico-racial previsto neste Regulamento se submete aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana; Inc. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- II - Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- III - Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Regulamento;

IV - Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

V - Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Distrito Federal.

Art. 30. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

Art. 31. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial e Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial.

Art. 32. Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 33. Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a duas vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras.

Art. 34. O(A) candidato(a) deverá, quando convocado, obrigatoriamente comparecer ao procedimento munido do documento de identidade apresentado para fins de inscrição da Chamada Pública, para fins de identificação.

Art. 35. Ao(A) candidato(a) com deficiência será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio, desde que tenha comunicado as suas necessidades especiais na forma do edital do certame.

Art. 36. O procedimento de validação da autodeclaração será realizado preferencialmente de forma presencial, podendo ser realizado também de forma telepresencial ou híbrida.

Parágrafo único: A relação de candidatos convocados e a data do Procedimento de Heteroidentificação e o link de acesso, no caso da realização telepresencial, serão publicadas em edital de convocação próprio de cada chamada pública, tornados disponíveis em: www.ipe.df.gov.br/chamada-publica<<http://www.ipe.df.gov.br/chamada-publica>>.

Art. 37. Durante o procedimento de heteroidentificação dos(as) candidatos(as) negros(as) – pretos(as) e pardos(as), será vedado ao(à) candidato(a) o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

Art. 38. O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação étnico racial será eliminado da seleção pública, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 39. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

Art. 40. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação étnico-racial.

Art. 41. Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 42. O procedimento de heteroidentificação étnico-racial será filmado e/ou fotografado, e seus registros serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos perante a Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial.

Art. 43. O candidato que recusar a realização da filmagem e/ou fotografia do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput deste artigo, será eliminado da seleção pública, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 44. Serão eliminados os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação étnico-racial, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Art. 45. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 46. Das decisões da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial caberá recurso dirigido à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial, nos termos do edital.

CAPÍTULO V

RECURSO AO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 47. A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

Art. 48. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Art. 49. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 50. O recurso será apresentado sob a forma escrita, com os fundamentos e documentos necessários a análise e conclusão da Comissão Recursal, assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa dos seus interesses.

Art. 51. O prazo de interposição do recurso que indeferir a autodeclaração será de três dias úteis da publicação do resultado que indeferiu a autodeclaração do candidato.

Art. 52. Serão indeferidos os recursos intempestivos.

Art. 53. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

Art. 54. Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 56. Esta Instrução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CLEMENTINO BARROS NETO - Matr.3220073-0, Diretor(a) Presidente do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF/CODEPLAN**, em 02/10/2023, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123078867 código CRC= **AACB5D0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF
Telefone(s): 3342-2270
Sítio